



Solução de Consulta nº 181 - Cosit

Data 14 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. COOPERATIVA. PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.

A sociedade cooperativa que fabrica os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, submete-se à regra da proporcionalidade determinada pelo parágrafo 1º do artigo 9º dessa referida lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação atualizada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, artigos 8º, *caput*, e 9º, parágrafos 1º, incisos I e II, e 9º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE ELEMENTOS. INEFICÁCIA.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 52, inciso VIII; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigo 18, incisos I e XI.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado, sociedade cooperativa com ramo de atividade agroindustrial, por intermédio de procurador legalmente constituído, apresenta consulta dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a interpretação da normatização federal de que tratam os artigos 8º e 9º, inciso VIII, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação atualizada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

2. Relata a consulente que é uma cooperativa de produtores agrícolas e agropecuários, que industrializa e comercializa a produção dos associados, e atua em vários setores da economia, destacando, em um dos seus CNPJ de filial, a industrialização de e produzidos pelos associados, o que resulta nos produtos classificados nas posições NCM

3. Alega a consulente que a substituição prevista na Lei n.º 12.546, 2011, precisamente no seu artigo 9º, parágrafo 1º, revela-se um ônus duplamente qualificado, especialmente para as cooperativas agroindustriais, pois a proporcionalização das receitas das atividades mistas implica em aumento da carga tributária ao mesmo tempo em que beneficia a concorrência que atua tão-somente nos setores contemplados com a desoneração.

3.1. Entende que, para corrigir essa distorção, a nova regra do artigo 9º, inciso VIII, da Lei n.º 12.546, de 2011 (na redação atualizada pela Lei n.º 12.995, de 2014), excluiu as cooperativas da regra da proporcionalização prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, e, “ainda, remeteu à leitura conjunta obrigatória dos artigos 8º, *caput*, e 9º, da Lei 12.546/2011, com o art. 79 e parágrafo único, da Lei 5.764/71, compelindo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), todos os valores decorrentes de operações qualificadas como ato cooperativo”.

3.2. Acrescenta que, a rigor do princípio da legalidade estrita (artigo 150, inciso I da Constituição de 1988), a exclusão das operações que configuram ato cooperativo é devida, *ab initio*, à desoneração da folha inaugurada pela Lei n.º 12.546, de 2011, porque essas operações jamais integraram a receita bruta das sociedades cooperativas. Neste sentido, colaciona a disposição constante no artigo 1º, parágrafo 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013, identificando a receita bruta como sendo a decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e alinhando tal conceito àquele previsto no artigo 79, parágrafo único, da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, segundo o qual, “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

3.3. Resume a consulente que “será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha uma das extremidades da relação negocial um associado, sem que seja configurada uma operação de mercado ou contrato de compra e venda”, atuando “a cooperativa como mera intermediária entre cooperado e o mercado, sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado”.

4. Segundo, ainda, a consulente, a Receita Federal do Brasil, por intermédio do Parecer Normativo n.º 77, de 8 de outubro de 1976, reconheceu que os atos cooperativos não podem ser classificados como operação de compra e venda, e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento de que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas não constitui receita tributável pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme Súmula n.º 83.

4.1. Alinhando a essa sua interpretação, adiciona que no Poder Judiciário é pacífico o entendimento de que o ato cooperado não constitui “faturamento” nem “receita”, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) colacionada.

5. Desta forma, a consulente chega à conclusão de que se as operações segregadas como ato cooperado não configuram operação de mercado, e enquanto tal, não

constituem receita da cooperativa, essas operações tampouco se encaixam no conceito de receita bruta, portanto, não integram a base de cálculo da CPRB, nos moldes delineados pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 12.546, de 2011, e pelo artigo 1º, parágrafo 4º, da IN RFB n.º 1.436, de 2013.

6. Questiona, por final:

6.1. está correto o entendimento de que o artigo 9º, inciso VIII, da Lei n.º 12.546, de 2011, excepciona as sociedades cooperativas da incidência da regra geral da proporcionalização das receitas, e que, em decorrência disso, não está obrigada a se sujeitar à metodologia de cálculo estabelecida no parágrafo 1º daquele artigo? e,

6.2. é legítima a exclusão das operações que configuram ato cooperado da base de cálculo da CPRB, por força do disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764, de 1971, combinado com os artigos 8º e 9º da Lei n.º 12.546, de 2011, e artigo 1º, parágrafo 4º, da IN RFB n.º 1.436, de 2013?

Fundamentos

7. Como preliminar, é necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que trata atualmente do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

8. A fim de verificar o conteúdo da interpretação patrocinada pela consulente no que tange à substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição incidente sobre a receita bruta, colaciona-se, a seguir, os dispositivos pertinentes da Lei n.º 12.546, de 2011, na redação atualizada até a Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, *in verbis*:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 1º O disposto no caput:

(...)

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

ANEXO I

NCM
02.07
02.09
02.10
05.11
Capítulo 16

8.1. Conforme se verifica nos dispositivos legais reproduzidos, a Lei n.º 12.546, de 2011, submeteu à substituição previdenciária da folha de pagamento (inciso I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991) pela contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, dentre outros, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, nestes, incluídos os NCM's listados pela consulente, a saber, os códigos

8.2. A análise textual do referido dispositivo legal também permite constatar que o inciso VII do artigo 9º, para fins da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a cooperativa é considerada empresa, portanto, a teor do caput do artigo 8º, a cooperativa que fabrica os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, se submete à substituição previdenciária de que ora se trata, devendo a ela serem aplicadas as regras específicas criadas pela legislação que rege essa nova contribuição, inclusive quanto à aplicação do conceito de receita bruta, o que por si só afasta a jurisprudência e demais normas citadas pela consulente, mas que fazem referência a outros fatos e tributos.

8.3. Além disso, deve-se ressaltar que há entendimento consolidado no âmbito da RFB de que as agroindústrias não são alcançadas pela sistemática da contribuição sobre a

receita bruta do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme se pode verificar por meio da Solução de Consulta n.º 138 – Cosit, de 2015, por não contribuírem de acordo com os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, no momento de entrada em vigor da Lei nº 12.546, de 2011, mas sim com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, tal entendimento não se estende às cooperativas agroindustriais, tendo em vista não serem contempladas pela substituição de base de cálculo prevista pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, para as agroindústrias ao tempo de entrada em vigor da CPRB.

8.4. Nos termos do art. 174 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, que determina que *“a base de cálculo das contribuições das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e das sociedades cooperativas, independentemente de terem ou não outra atividade comercial ou industrial, é a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados a seu serviço”*, as cooperativas agroindustriais contribuíam sobre a remuneração dos segurados contratados, com base, portanto, nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e puderam passar a fazer jus à contribuição sobre a receita bruta a partir da Lei nº 12.546, de 2011.

8.5. O ponto principal da consulta é exatamente saber se, por força do inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que determina que, para a sociedade cooperativa, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limitar-se-á ao artigo 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I, estaria a consulente excluída da proporcionalidade, pois, a seu juízo, o fato de a lei apontar o artigo 8º, a ela, cooperativa, não se lhe aplicaria o instituto previsto no parágrafo 1º do mencionado artigo 9º, a ser aplicado em face do exercício de atividades mistas (atividades ou fabricação de produtos não submetidos à substituição prevista na lei).

9. É de se notar que a determinação do inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, evidencia duas regras a serem aplicadas quanto à metodologia adotada pelas cooperativas relativamente à substituição previdenciária de que ora se trata: primeiro, limitar-se-á ao artigo 8º; e segundo, aplicar-se-á somente às atividades abrangidas pelos códigos mencionados no Anexo I.

9.1. Quanto à regra de somente ser aplicada “às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I”, embora a lei tenha mencionado “atividades”, melhor seria se ela textualmente tivesse se reportado a “fabricar” (conforme *caput* do artigo 8º), entretanto, resta evidente que o texto refere-se à atividade de fabricação dos produtos abrangidos pelos códigos mencionados no Anexo I – ainda que se considere essa impropriedade legislativa (observe-se que a Lei nº 12.546, de 2011, segmenta a substituição previdenciária a partir das atividades listadas no artigo 7º e da fabricação dos produtos discriminados no artigo 8º). É elementar a constatação de que, no caso das cooperativas, somente as que exercem as atividades de fabricação dos produtos listados no Anexo I são submetidas à substituição, ou seja, aquelas que não fabricam esses produtos estão fora dessa substituição.

9.2. Quanto à regra de que a metodologia a ser aplicada à cooperativa limitar-se-á ao artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para o seu deslinde há que se fazer uma interpretação conjunta de todo o ordenamento determinado na referida lei. Nesse sentido, a leitura sistemática das normas veiculadas nesse artigo 8º impõe reconhecer, de imediato, que a substituição previdenciária da contribuição prevista nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, não se aplica às empresas (aqui incluída a cooperativa) que se dediquem a outras atividades, além das

previstas no *caput* daquele artigo, quando a receita bruta decorrente dessas outras atividades for igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total, o que, por si só, permite concluir que, se a cooperativa obtiver receitas de outras atividades em número inferior a esse percentual, necessariamente será remetida à proporcionalidade incrustada nos parágrafos 1º e 5º do artigo 9º, conforme análise combinada dos artigos referenciados.

9.3. Por outro lado, não pode prevalecer a interpretação patrocinada pela consulente, no sentido de que não se submete à regra da proporcionalidade, tendo em vista que para as cooperativas a norma relativa à contribuição substitutiva “limita-se ao art. 8º”, conforme previsto no texto do inciso VIII do artigo 9º. Tal interpretação levaria ao absurdo, na medida em que afastar a aplicação das demais regras contidas fora do art. 8º, inviabilizaria até aplicação dos ajustes e exclusões a serem efetuados sobre a receita bruta para efeito da própria lei da desoneração, previstos no artigo 9º, *caput* e incisos I e II, e parágrafos 7º e 10.

9.4. Por argumentação, a prevalecer, neste ponto, o entendimento da consulente, e considerando seu amplo setor de atuação, as atividades diversas daquelas abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I da Lei n.º 12.546, de 2011, ficariam sem qualquer incidência tributária, uma vez que a essas outras atividades não se lhe aplicaria a proporcionalidade aqui discutida, ou, o que parece não ser a pretensão da interessada, a essas outras atividades seria aplicada à contribuição integral sobre a folha de pagamento (incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

9.5. Assim, ao mencionar que “para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I”, o legislador estabeleceu a impossibilidade de uma cooperativa, enquadrada nas atividades listadas no artigo 7º ou produzindo (fabricando) um produto diferente daqueles classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, ser submetida à substituição previdenciária de que trata a Lei n.º 12.546, de 2011.

10. Ademais, vale destacar que a Lei n.º 12.546, de 2011, nos casos em que afastou a aplicação da proporcionalidade determinada pelo seu artigo 9º, parágrafo 1º, o fez de forma taxativa, isto porque, com uma clareza cristalina, excepcionou dessa proporcionalidade apenas as empresas que se submetem à substituição em face de seu enquadramento vinculado ao CNAE, conforme se constata pela reprodução do parágrafo 9º desse artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (destacou-se)

11. Relativamente ao entendimento do que venha a ser ato cooperativo e sua possível exclusão da base de cálculo da CPRB, ressalta-se que a consulente, apesar de fundamentar o conceito de ato cooperativo com esteio na Lei n.º 5.764, de 1971, no Parecer Normativo n.º 77, de 8 de outubro de 1976, e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não descreveu exatamente qual é a situação fática relacionada ao que denominou de ato cooperativo, uma vez que se limitou a dizer que “é uma cooperativa de produtores agrícolas e agropecuários, que industrializa e comercializa a produção dos associados, e atua em vários

setores da economia”, assim, deixando de caracterizar quais atos cooperativos, a seu juízo, poderiam ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

11.1. Neste diapasão, importa dizer que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

11.2. Consigna-se que a consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula. Por essa razão, a legislação tributária dispõe, nos artigos 2º a 6º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, sobre os requisitos a serem observados na sua formulação. Entretanto, o Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 52, inciso VIII, e a Instrução Normativa em epígrafe (artigo 18, incisos I e XI), alertam que a consulta formulada não produz efeitos, dentre outros, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, *in verbis*:

Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

(...)

VIII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;

IN RFB n.º 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I – com inobservância do disposto nos arts 2º a 6º;

(...)

XI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

11.3. Portanto, ao não esclarecer e caracterizar quais atos cooperativos poderiam ser excluídos da base de cálculo da CPRB, a consultante deixou de cumprir o mandamento normativo constante no Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 52, inciso VIII, e na IN RFB n.º 1.396, de 2013, artigo 18, incisos I e XI, eis que não descreveu, completa e exatamente, a hipótese a que se referiu, e não conteve os elementos necessários à sua solução.

12. Convém lembrar que o dispõe a Constituição Federal de 1988, no que tange à interpretação da legislação quanto à rigidez na adoção de redução de base de cálculo tributária, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

13. A título de esclarecimento à interessada, destaca-se que a Lei n.º 12.546, de 2011, é bastante precisa quando trata das parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, segundo se constata pela reprodução dos artigos a seguir, *in verbis*:

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

(...)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (grifos de acréscimos)

(...)

Conclusão

14. À vista do exposto, soluciono a presente consulta para:

a) responder que a sociedade cooperativa que fabrica os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I da Lei n.º 12.546, de 2011, submete-se à regra da proporcionalidade determinada pelo parágrafo 1º do artigo 9º dessa referida lei; e

b) declarar a ineficácia parcial da consulta no que tange ao questionamento relativo à exclusão do ato cooperativo da base de cálculo da CPRB, tendo em vista que a interessada deixou de descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referiu, além de não conter os elementos necessários à sua solução, portanto, neste ponto, não produzindo qualquer efeito, a rigor da determinação constante no artigo 52, inciso VIII do Decreto n.º 70.235, de 1972, e no artigo 18, incisos I e XI da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

15. À consideração superior.

assinado digitalmente
CAUBI CASTELO BRANCO
Auditor-Fiscal da RFB

16 De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

assinado digitalmente
JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit03

17. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Copen Substituto

Ordem de Intimação

18. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit